



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## INDICAÇÃO Nº 4084/2022

Indica a realização de estudos e análises de viabilidade sobre a criação, implementação e incentivo para o Programa Municipal de Incentivo ao Inventor Independente - PMIIAQ.

Apresentamos, muito respeitosamente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a presente Indicação para que, em consonância aos demais órgãos desta Preclara Administração Pública, Secretarias, Coordenadorias e Gerências, merecedoras do nosso mais profundo respeito, se dignem na realização de estudos e análises de viabilidade sobre a criação, implementação e incentivo para o Programa Municipal de Incentivo ao Inventor Independente – PMIII.

Como considerações, o inventor independente é um inovador nato. Juntamente à invenção, que é um processo dentro de uma sistema criativo-inovador, há diversas oportunidades de implementação de políticas públicas: disponibilização de cursos e treinamentos para formar a base didático-científica de pessoas interessadas em criar invenções; criação de polos de invenção nos bairros, por exemplo, por meio de tecnologias de prototipagem eletrônicas; incentivos fiscais à empresas e empreendedores interessados em investir em inventos, inovação e tecnologia; **a criação de um ICT Instituição Municipal Científica, Tecnológica e de Inovação**; dentre outras ações, políticas e incentivos.

Ademais, com a invenção chegam também as pessoas jurídicas, as vagas de trabalho, os expertises, o conhecimento, as parcerias público-privadas, o interesse das universidades e centros de pesquisas é despertado para convênios e transferência de saber; enfim, inaugura-se um ambiente próprio para tais finalidades: motivar e incentivar a criatividade, a inovação, o empreendedorismo e a invenção.

A Lei Federal n.º 10.973 de 02 de dezembro de 2004, dispõe, “in verbis”:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País (...)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs (Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação) e ao sistema produtivo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

PROTÓCOLO 7496/2022 - 18/08/2022 13:24



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

### DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública.

Art. 22-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

À luz do exposto, propõe-se, muito respeitosamente, se dignem Vossas Excelências, exímios administradores, na realização de estudos e análises de viabilidade sobre a criação, implementação e incentivo para o Programa Municipal de Incentivo ao Inventor Independente – PMIII.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 18 de agosto de 2022.

JOÃO CLEMENTE

PROTÓCOLO 7496/2022 - 18/08/2022 13:24